



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10235.000382/2004-11  
**Recurso n°** 157.397 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.952 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GIOVANI VIEIRA SECUNDINO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPF do exercício 2000.

Cientificado em 16/01/2007, do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, conforme Aviso de Recebimento de fls. 69, houve a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, em 07/03/2007 (fls. 75) por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância com os seguintes argumentos, em síntese:

1. foi vítima de furto, o que é comprovado por registro de ocorrência policial, sendo humanamente impossível fazer prova imediata das despesas médicas do ano-calendário 1999 efetuadas com o profissional Ricardo Bravo, pois os comprovantes respectivos foram furtados e o profissional recusa-se a oferecer novos recibos em razão de estar respondendo criminalmente por crime contra a ordem tributária;
2. o pagamento dessas despesas deu-se em espécie;
3. não contesta a cobrança dos exercícios 2000 a 2002, requerendo o parcelamento;
4. não possui condições econômicas para pagar a dívida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 69, houve a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

*Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

*Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

---

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 15/02/2007, tendo a Recorrente se manifestado somente em 07/03/2007, conforme protocolo de fl. 75, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Consta às fls. 70 o Termo de Perempção lavrado pela Unidade preparadora.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso